

incorporadas, processadas, computadas e atualizadas, de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos; e

Quanto ao item 7, no que se refere a incorporação no valor adicionado do valor das operações diferidas do LEITE "IN NATURA", temos a informar que o cálculo foi realizado nos termos da lei e da metodologia aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, através dos valores da Notas Fiscais Avulsas e que não há nenhuma norma que dispense o produtor da emissão da Nota Fiscal Avulsa. Informamos, ainda, que as Notas Fiscais de Entradas emitidas pelos Laticínios, são contabilizadas no Valor Adicionado, dos municípios remetentes, quando não houver nenhuma Nota Fiscal Avulsa (NFA) emitida pela SEFA, ou seus valores sejam superiores as da NFA.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgamos procedente o item 1, parcialmente procedente o itens 5 e 7 e improcedente os demais itens, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 07 de agosto de 2015.

Edna de Nazaré Cardoso Farage  
Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias  
Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

#### PROCESSO Nº: 002015730017513-1

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1326/2015.

#### RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

A Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras, através de seu procurador legal, o Sr. PAULO CEZAR BRANCHES BRITO, apresentou recurso em decorrência de decréscimo dos índices provisórios publicados para vigência no ano 2016 e pede que sejam revistos os números apurados, com consequente majoração dos índices de valor adicionado e índices percentuais de distribuição do ICMS, nos seguintes termos e itens:

- 1 - Que V. Ex. conheça do presente RECURSO DE IMPUGNAÇÃO;
- 2 - Que se efetue revisão dos números apurados e o cômputo dos valores que perfazem a somatória do Valor Adicionado 2014 do município de Santa Maria das Barreiras (PA), até a data limite fornecido pela SEFA/PA para receber e computar todas as declarações enviadas e retificadas pelos contribuintes;
- 3 - Que se confirme a recepção e inclusão das Dief retificadoras dos contribuintes descritos nos autos, que foram vistoriadas pela Prefeitura e foram detectadas Dief com os campos preenchidos incorretamente, e que certamente influenciaram na aferição provisória do índice do VA;
- 4 - Que sejam notificadas as empresas, elencadas nos autos, que apresentaram problemas de cadastro e divergências nas informações das declarações, para que sejam retificadas; e
- 5 - Que no item da produção primária da cultura soja seja realizada uma correção da produção informada do município, pois está aquém do que foi verificado por nossa Secretaria Municipal de Agricultura.

#### DECISÃO:

Quanto ao item 1, temos a informar que o presente expediente foi recepcionado como impugnação tempestiva ao índice cota parte referente ao município de Santa Maria das Barreiras; No que se refere aos itens 2 e 3, que solicita a revisão dos números apurados em procedimentos de auditoria do município e cômputo dos valores que perfazem a somatória do Valor Adicionado 2014 e se confirme a recepção e inclusão das Dief retificadoras dos contribuintes que preencheram com campos incorretos, temos a informar que, apesar de não terem sido fornecidos dados que comprovem tais distorções, todas as declarações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas, computadas e atualizadas, de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte do ICMS, até o processamento final dos índices definitivos; Quanto ao item 4, que solicita a notificação das empresas, elencadas nos autos, que apresentaram problemas de cadastro e divergências nas informações das declarações, temos a informar que, apesar de não terem sido fornecidos dados que comprovem tais distorções, os autos serão encaminhados à Diretoria de Fiscalização para que tome as providências cabíveis e, o valor adicionado, relativo a operações, por ventura, constatado em ação fiscal, será computado para o município, nos termos do § 12, Art. 3º, da Lei 5.645/91. Informamos, ainda, que todas as declarações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas, computadas e atualizadas, de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte do ICMS, até o processamento final dos índices definitivos; Quanto ao item 5, no qual solicita correção nos dados da produção primária da cultura soja, pois está aquém da verificada pela Secretaria Municipal de Agricultura de Santa Maria das Barreiras, temos a informar que não foram apresentados dados que comprovem tais afirmações e que os dados utilizados são os repassados pelo IBGE, conforme a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte do ICMS.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgamos procedente o item 1, parcialmente procedente os demais itens, nos termos acima.  
Publique-se.

Belém, 07 de agosto de 2015.

Edna de Nazaré Cardoso Farage  
Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias  
Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

#### PROCESSO Nº: 002015730017515-8

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA  
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1326/2015.

#### RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

A Prefeitura Municipal de Tailândia, através de seu procurador legal, o Sr. PAULO CEZAR BRANCHES BRITO, apresentou recurso em decorrência de decréscimo dos índices provisórios publicados

para vigência no ano 2016 e pede que sejam revistos os números apurados, com consequente majoração dos índices de valor adicionado e índices percentuais de distribuição do ICMS, nos seguintes termos e itens:

- 1 - Que V.Exa. conheça do presente RECURSO DE IMPUGNAÇÃO;
- 2 - Que efetue revisão dos números apurados e o cômputo dos valores que perfazem a somatória do Valor Adicionado 2014 do município de Tailândia (PA), até a data limite fornecido pela SEFA/PA para receber e computar todas as declarações enviadas e retificadas pelos contribuintes;
- 3 - Que confirme a recepção e inclusão das Dief retificadoras das Empresas dos autos, que foram vistoriadas por esta Prefeitura e foram detectadas Dief com os campos preenchidos incorretamente, e que certamente influenciaram na aferição provisória do índice do VA;
- 4 - Que sejam notificadas as empresas listadas nos autos por apresentarem informações incorretas e, dessa forma, prejudicarem o cômputo do valor adicionado;
- 5 - Que seja dado, também, especial atenção, quanto às informações da empresa descrita nos autos que, no ano de 2014, deixou de prestar as informações do Anexo I, da Dief, alegando que havia dado baixa na inscrição por haver paralisado suas atividades, mas continuou transportando no município;

#### DECISÃO:

Quanto ao item 1, temos a informar que o presente expediente foi recepcionado como impugnação tempestiva ao índice cota parte referente ao município de Tailândia;

No que se refere aos itens 2, 3 e 4, que solicita a revisão dos números apurados em procedimentos de auditoria e cômputo dos valores que perfazem a somatória do Valor Adicionado 2014, bem como sejam notificadas as empresas informadas nos autos, por apresentarem divergências ou omissões na apresentação de suas Dief e/ou Anexos, temos a informar que, apesar de não terem sido fornecidos dados que comprovem tais distorções, todas as declarações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas, computadas e atualizadas, de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte do ICMS, até o processamento final dos índices definitivos;

Quanto ao item 05, que solicita especial atenção, quanto às informações da empresa listada nos autos, a qual, no ano de 2014, deixou de prestar informações do anexo I, da Dief, alegando que havia dado baixa na inscrição por haver paralisado suas atividades, mas continuou transportando no município, temos a informar que, apesar de não constar nos autos provas de tal afirmação, os autos serão encaminhadas à Diretoria de Fiscalização para que tome as providências cabíveis e, o valor adicionado, relativo a operações, porventura, constatado em ação fiscal, será computado para o município, nos termos do § 12, Art. 3º, da Lei 5.645/91.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgamos procedente o item 1, parcialmente procedente os demais itens, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 07 de agosto de 2015.

Edna de Nazaré Cardoso Farage  
Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias  
Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte